

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0020955-52.2020.8.19.0000

AGRAVANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTORES)

AGRAVADOS: CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO,  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO RIO METRÓPOLE  
(RÉUS)

RELATOR: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECORRENTES SE INSURGEM CONTRA A DECISÃO ATACADA PLEITEANDO LIMINARMENTE A ELABORAÇÃO PELOS AGRAVADOS DE UM PLANO DE CONTINGÊNCIA E EMERGÊNCIA PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19, AFORA A CONFEÇÃO DE CARTILHA EXPLICATIVA PARA A POPULAÇÃO QUANTO AOS PROCEDIMENTOS A SEGUIREM, BEM COMO A INSTITUIÇÃO DE UM COMITÊ DE CRISE. DECISÃO QUE DESAFIA PARCIAL REPARO. EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, A CEDAE APRESENTOU O SEU PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA E A RESPECTIVA COMPLEMENTAÇÃO, ALÉM DA INSTITUIÇÃO DE UM COMITÊ DE CRISE, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À POPULAÇÃO ATRAVÉS DA MÍDIA, SITE E REDES SOCIAIS, SOBRE AS MEDIDAS TOMADAS. NO ENTANTO, DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO, HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE AJUSTES A SEREM FEITOS NO REFERIDO PLANO, A FIM DE ADEQUÁ-LO ÀS NECESSIDADES DE PROTEÇÃO À POPULAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, EM CONSONÂNCIA COM O QUE RESTOU CONSIGNADO NO PARECER

**TÉCNICO DA AGENERSA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº **0020955-52.2020.8.19.0000**, em que são agravantes **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravados **CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **INSTITUTO RIO METRÓPOLE**.

Acordam os Desembargadores que integram a **13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interposto para dar-lhe parcial provimento, a fim de compelir os agravados a elaborarem um plano de emergência e contingência mais específico de modo a atender as exigências contidas no parecer técnico da AGENERSA/CASAN Nº 059/2020, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de descumprimento.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que indeferiu a liminar requerida pelos autores a fim de compelir os réus à implementação de um plano de emergência e contingência, bem como à confecção de cartilha explicativa à população para a sua compreensão, além da instituição de uma comissão/comitê de crise para acompanhar as ações do referido plano, nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPGE) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ) em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do INSTITUTO RIO METRÓPOLE. Alegam que foram divulgadas pela imprensa matérias no sentido de que diversos bairros da cidade do Rio de Janeiro e de outros municípios da Região Metropolitana estavam sem acesso ao serviço público essencial de fornecimento de água potável, sendo que em alguns casos por mais de 15 dias, motivo pelo qual os autores instauraram procedimentos para apuração Inquérito Civil n.º 04/2020 (MPRJ nº 2020.00256556) e P.I. DPGE E-20/001.002592/2020. Relatam que, como uma das medidas de alinhamento realizadas e

autores, expediram ofício conjunto (GAEMA/NUDECON nº 01/2020), vindicando as seguintes informações e documentos: (a) soluções e providências conferidas pela CEDAE às reclamações recebidas pelo MPRJ e pela DPRJ (que foram encaminhadas à Companhia na data do Of. Conjunto, 25/03/2020); (b) indicação de e-mail e contato da CEDAE para fins de recebimento das reclamações recebidas pelo MPRJ e pela Defensoria; (c) pautas de reunião do 'Gabinete de Crise' instituído pela CEDAE, bem como as respectivas atas já confeccionadas; (d) encaminhamento do Plano de Contingência da CEDAE para o enfrentamento à pandemia do 'COVID-19'; (e) avaliação quanto à possibilidade do MPRJ e da Defensoria Pública participarem, enquanto 'observadores', das próximas reuniões do Gabinete referido na alínea 'c'. Sustentam que a resposta da CEDAE, por meio do Ofício CEDAE DPR nº 522/2020 datado de 1º de abril de 2020, não foi satisfatória no que tange à apresentação do Plano de Contingência. Aduzem que, considerando o agravamento da extensão da pandemia do 'COVID-19', com prognósticos preocupantes para os próximos 60 (sessenta) dias, é fundamental que a ré observe um 'Plano de Contingência' no qual, no cenário excepcional ora experimentado, se paute por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia. Pedem, em sede de tutela de urgência, que os demandados: (i) elaborem 'Plano de Emergência e Contingência' para os municípios atendidos pelo Sistema Guandu, prevendo medidas relacionadas à provisão contínua e segura do abastecimento público de água, principalmente para a prevenção e/ou mitigação da propagação da pandemia do 'COVID-19' e apresentem o documento em Juízo, no prazo de 07 (sete) dias, igualmente subtendo-o para a AGENERSA, a quem compete a fiscalização das ações constantes do plano, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (ii) sejam instados a confeccionar cartilha explicativa ou documento equivalente, priorizando o formato digital, que contenha de maneira acessível um resumo do 'Plano de Emergência e Contingência', além de orientações acerca dos procedimentos que devem ser seguidos pela população no caso de observada uma situação de emergência hídrica, e divulgá-la na grande mídia e nos portais de internet; (iii) sejam obrigados a instituir 'Comissão/Comitê de Crise', sob a coordenação dos 2º e 3º réus, e com o fomento à participação dos Municípios da Região Metropolitana, atendidos pelo Sistema Guandu, para acompanhar permanentemente as execução das ações, medidas e providências previstas no 'Plano de Emergência e Contingência'. É O RELATÓRIO. DECIDO. Obser

análise da petição inicial e dos documentos com ela apresentados que os autores pretendem, por intermédio desta ação coletiva, que os réus elaborem e executem um Plano de Emergência e Contingência, para os municípios atendidos pelo Sistema Guandu, sob o fundamento da existência reclamações referentes à ausência de fornecimento de água, com intuito de conter a propagação da pandemia do COVID-19. Da resposta da 1ª ré (Ofício n.º CEDAE DPR n.º 522/2020, datado de 01.04.2020, em pdf. 54 e seguintes), consta a informação de que mantém estrutura operacional para garantir o abastecimento de água à população, mesmo diante da gravidade da pandemia e que, em eventual falta d'água, equipe é mobilizada para sanar o problema. Destaca que nos endereços informados nas matérias jornalística havia problemas externos ao funcionamento da concessionária e aduz que em parte das residências inexistia cisterna ou caixa d'água. Ressalta a existência de problemas atinentes à violência urbana e ao crescimento urbano desordenado, dificultando o bombeamento de água encanada. Notícia que foram contratados novos caminhões-pipa, em caráter emergencial. O documento em pdf. 283, relativo à prevenção do Contágio da COVID-19 (Novo Coronavírus) pela água e por esgoto, trata de recomendação afeta à política pública. Este ressalta a responsabilidade do poder público de orientar, determinar, fiscalizar e informar os cuidados necessários relativos a saúde da população, bem como atribui à concessionária de serviço o dever de desinfecção da água para abastecimento público e seu fornecimento. O citado documento recomenda aos Municípios a avaliação do plano de contingência e emergência existente ou, em sua ausência, a elaboração. Da análise de toda a documentação acostada ao processo, entretanto, nota-se que não ficou demonstrado que a alegada falta de abastecimento de água decorreu exclusivamente da má prestação do serviço pela concessionária. É fato notório que neste tipo de serviço a interrupção pode decorrer de diversos fatores. Dentre eles da conduta do próprio consumidor, inexistindo, neste momento, no processo prova técnica capaz de atestar a responsabilidade exclusiva da fornecedora do serviço. A declarações e reportagens de jornal, por si só, não são suficientes a caracterizar a falta de água nos locais indicados. Cada usuário do serviço, possui um perfil e condição de moradia próprios, circunstâncias que devem ser levadas em consideração, de forma a evidenciar se, de fato, há responsabilidade exclusiva da CEDAE ou até culpa concorrente do consumidor, haja vista as condições em que os imóveis foram construídos, sem a observância de regras básicas e necessárias para o fornecimento

regular do serviço. Ressalte-se, que a intervenção do Poder Judiciário na política pública e por via de consequência, no direcionamento do orçamento público, é medida extraordinária e, como toda exceção, deve se fundamentar em provas técnicas robustas, o que inexistente nos autos. A causa de pedir descrita não se comprova com fatos, mas sim, com perícia para avaliar a questão fática trazida a juízo. Assim, não merece acolhimento, nesta fase processual, o pleito de intervenção no Poder Executivo de forma a determinar a criação de Comitê de Crise e a realização de Plano de Contingência e Emergência. De igual forma, o pleito de confecção de cartilhas explicativas, haja vista a situação de pandemia por que passa o Estado, também, não se apresenta essencial e razoável neste momento em que os gastos públicos devem se limitar ao estritamente essencial à mitigação da epidemia. Repita-se que a instituição de Comissão ou Comitê de Crise só seria cabível se fosse notória a falta de água e por responsabilidade exclusiva da prestadora do serviço, questão não demonstrada neste processo. Ademais, não pode ser ignorada a dificuldade financeira enfrentada pelo Estado do Rio de Janeiro, especialmente neste momento de pandemia, bem como a vedação legal disposta no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, abaixo transcrito. 'Art. 1º (...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.' Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Citem-se os réus para apresentarem defesa nos termos e prazos legais. Considerando que os entes públicos não fazem acordo em audiência, visto tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 e do Aviso CGJ nº 548/2016. P.I.

Aduzem, em síntese, que a decisão desconsidera que, no momento de pandemia vivenciado, demanda extraordinárias e especiais providências para que o maior número possível de habitantes tenha água, tendo em vista a forma de contágio do vírus e sua relação com o saneamento.

Nesse sentido, sustentam que a garantia de fornecimento de água potável de qualidade à população/usuários - que constitui um direito fundamental inerente à pessoa humana, com a provisão de condições de saneamento adequadas -, revelam-se essenciais para a segurança e proteção da saúde da população, especialmente durante surtos de doenças infecciosas.

Afirmam que o que se demonstrará é a real eficiência das ações neste momento de pandemia (cuja extraordinariedade eleva os cuidados), cuja análise não

é da CEDAE ou até mesmo do Poder Judiciário, mas sim o cotejo destas mesmas ações à luz do que a própria lei exige: um plano de contingência.

Salientam que inexistente um plano de emergência e contingência, conforme determina o ordenamento jurídico, sendo possível a sua criação de forma autônoma e específica ou contida no plano diretor, de acordo com uma interpretação sistemática do Estatuto da Cidade com a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 24 da Lei 12.587/2012 e art. 41 da Lei. 10.257/01).

Mencionam, para tanto, o episódio da alteração dos padrões de qualidade da água (odor e sabor) do Sistema Guandu, no início de 2020, ocasião em que a própria CEDAE reconheceu que executou ações previstas no plano de contingência e emergência contido no Plano de Bacia do Guandu, elaborado pelo comitê de bacia hidrográfica do Guandu, instância autônoma que não se confunde com a CEDAE, nos termos da Lei 9.433/97.

Alegam que a própria CEDAE reconhece que não existe um plano específico a este respeito, mas tão somente uma planilha de duas páginas que disciplina as medidas de prevenção no âmbito da própria companhia, não apresentando qualquer matriz de responsabilidade envolvendo órgãos (municipais e estadual) de saúde, meio ambiente e vigilância sanitária, a despeito do que consta o art. 23, XI, da Lei 11.445/2007. Logo, mais de nove milhões de pessoas abastecidas pelo sistema Guandu dependem, exclusivamente, neste momento, de um auto-regramento (não contido em um plano/planejamento) elaborado, seguido e fiscalizado pela própria CEDAE.

Apontam duas agravantes no caso em tela, quais sejam: as ações sem qualquer arrimo em planejamento definido pelo Ente metropolitano, que exerce a titularidade quanto à prestação do serviço de abastecimento e com o reconhecimento, pela CEDAE, das próprias limitações do seu auto-regramento, bem como à ausência de demonstração de rebatimento, de respaldo do quadro executado pela CEDAE, aos planos municipais de saneamento existentes.

Asseveram que a resposta ao ofício conjunto (GAEMA/NUDECON nº 01/2020) utilizada como fundamentação da decisão atacada, foi no sentido de que o gabinete de crise da CEDAE havia promovido a contratação de 40 novos veículos para suporte alternativo para garantir o abastecimento da população, reiterando, assim, a necessidade da criação de um plano de emergência e contingência.

Arguem que o juízo de primeiro grau não atentou para as determinações previstas na legislação de regência sob o fundamento da ingerência ilegítima nas políticas públicas. Contudo, o requerimento formulado tem base no art. 22 do CDC e da Lei 8.987/95, além de se mencionar que a matéria que versa sobre o saneamento

básico é prevista na lei 11.445/07, sendo certo que para os casos urgentes devem ser observados os preceitos do art. 19, IV e V do referido diploma legal, a fim de atendimento da eficiência administrativa.

Sustentam que não há qualquer óbice em conferir a providência pleiteada na medida em que provimentos de urgência satisfativos e irreversíveis eis que envolve segurança hídrica e acesso à água, salientando que a presente demanda visa à implementação de ação pública de conotação essencial e emergencial, notadamente quanto à política pública de saneamento básico, em seu componente abastecimento de água potável. Busca-se, portanto, a prolação de uma decisão estrutural que se busca discutir acerca de políticas públicas, bem como resolver litígios complexos e conflitos de interesse público.

Contrarrazões ofertadas nos índices 97, 247 e 687.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça de índice 817 opinando pelo provimento do recurso

É o relatório.

O agravo é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rechaça-se a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela agravada, Instituto Rio Metrópole, eis que esta matéria já foi objeto de enfrentamento no bojo dos autos do agravo de instrumento nº 0017607-89.2021.8.19.0000 que decidiu pelo não conhecimento, pois tal matéria não se encontra elencada no rol do art. 1.015 do CPC.

Ademais, eventual ausência de sua responsabilidade do ponto de vista legal confunde-se com o próprio mérito da demanda. Assim, em atendimento à teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, bem como os fatos articulados na petição inicial. Ora, a partir da narrativa trazida para esta demanda, ao imputar os fatos ao agravado, atrai-se a presença de pertinência subjetiva entre as partes.

Ultrapassada a preliminar ventilada, passa-se ao mérito do agravo de instrumento ora interposto.

É imprescindível delimitar o presente recurso na medida em que se trata de medida a ser tomada em sede de tutela de urgência, num juízo de cognição sumária, cujo objeto pretendido é de alta envergadura e que requer, portanto, um provimento suficientemente adequado para conferir a efetividade a que se presta a tutela jurisdicional.

De toda a forma, importante esclarecer que não se olvida do quadro fático existente na região metropolitana, bem como em todo o país. O mundo não mais será o mesmo depois da pandemia do COVID-19. O Poder Judiciário deverá estar preparado para a solução dos inúmeros litígios que surgirão a partir deste evento, seja em qualquer tema do direito: civil, família, penal, ambiental etc.

E é inegável que o saneamento básico é ponto nevrálgico de qualquer administração. É também notório que há um déficit de investimento nesta área, sendo certo que parcela da estrutura de água e esgoto existente na região metropolitana se mostra em condições ineficientes, principalmente nas áreas das comunidades, o que demonstra, por si só, a ausência na formulação de políticas públicas de longa data.

Com efeito, trata-se de questão relevante tanto na seara político-econômica, quanto jurídica, sendo certo que demanda altos investimentos e, portanto, compete ao Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos praticados pelo Poder Público, de modo a compatibilizar a intervenção judicial ao princípio da independência da separação dos poderes.

Diante da complexidade do tema abordado no presente agravo de instrumento, é imprescindível que haja o mínimo de diálogo entre as partes envolvidas no presente litígio para que seja alcançada uma solução definitiva do imbróglio narrado.

O princípio da celeridade, na espécie, deve ser atendido, a fim de que sejam esclarecidas quais medidas serão eventualmente tomadas, dentro de sua capacidade de gestão, a fim de minimizar os impactos da crise financeira e humanitária decorrentes da pandemia do coronavírus, impondo-se aos agravados a efetivação da previsão contida no art. 15 da Lei 11.445/07, no sentido de obedecer ao plano de saneamento básico, sem olvidar as disposições constitucionais sobre a matéria (art. 21, XX; 23, IX, ambos da CRFB).

Deferir-se, em sede de tutela de urgência, mesmo que se vislumbre a necessidade de implementação de um plano de emergência para o abastecimento de água, sem ouvir o próprio poder público, mostrar-se-ia inócuo, bem como inefetivo.

No entanto, considerando a peculiaridade da causa, houve a apresentação de diversos documentos que podem balizar a decisão ora prolatada. Há elementos que evidenciam, ainda que não seja em caráter de cognição exauriente, a possibilidade de uma melhor solução, por ora, e que atenda ao princípio constitucional que assegura às partes o devido processo legal.



Mas não é só isso. Como não foi proferida decisão concessiva de efeito suspensivo ao presente recurso, a CEDAE apresentou contestação nos autos principais, anexando o seu Plano de Contingência (índice 494) e a respectiva complementação (índice 653), além da constituição de uma comissão de crise (índices 762 e 933).

E quanto à área de comunicação (índice 190 dos presentes autos), a CEDAE vem atendendo às demandas da imprensa, além de disponibilizar às mídias as ações por ela adotadas por meio de releases e fotos (índice 653, fl. 666), bem como apresentou programas de informação, em meio virtual (sites e redes sociais) acerca das medidas tomadas.

Importante destacar que o plano de contingência apresentado pela CEDAE (fl. 553/554 dos autos principais) indica as ações que foram e serão tomadas no caso de falta de água nas áreas mais necessitadas, que, efetivamente são aquelas mais atingidas, em razão da situação de precariedade das condições de moradia, a saber: (a) disponibilização de carros-pipa; (b) instalação de reservatórios provisórios de água e; (c) acréscimo das equipes de manutenção que atuam nas Comunidades.

Adiante apresenta as ações realizadas em diversas comunidades, subdivididas por região, com a entrega de caixas d'água nas seguintes comunidades, a saber:

1. Gerência Central: Camarista Méier;
2. Gerência Maré: Vila dos Pinheiros – Fim do Mundo; Juramentinho; Ficap 1 Gringolânida – Rua Vanderluri (Vila Beira Rio); Vila Kennedy 1 (Vila Progresso); e com programação para a entrega em outras comunidades: Cesarão (Nova Palestina), Nova Sepetiba (Mario Loroza), Ficap 2- Rua Monte Castelo (Vila Beira Rio);
3. Gerência Oeste: Cidade de Deus – Brejo, Rio das Pedras, Muzema, e com previsão de entrega e a programar as Comunidades do Morro do Banco, Caixa d'Água – Covanca, Pendura Saia – Covanca, Vila da Paz, Covanca, Comunidade Regata 1193 – Itanhangá, Caminho do Céu – Curicica, Morro do Siri (Muzema), Jardim nossa Senhora das Graças, Estrada dos Vieiras, 1819 (Nova Jersey), Rua Andrade Santos 40 (29 de Março) Conjunto Antares.

A ação realizada, por ora, seria a utilização de 10 carros pipas, e a ação mitigadora, o aumento das equipes de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento nas Comunidades.

Nesse ponto, em sua complementação (fls. 655 dos autos principais), explica que são destinados 2 caminhões na Penha para atender a Zona Norte; 6 caminhões no Engenho de Dentro para atender Centro, Grande Tijuca, Maré e parte da Zona Norte; e 2 caminhões na Barra para atender Zonal Sul e Zona Oeste.

Prossegue afirmando que a equipe da Assessoria de Comunidades, monitora as principais áreas que apresentam problemas de abastecimento com o direcionamento de carros às localidades, além das equipes com 250 colaboradores destinadas, exclusivamente, para manutenções e interface com as lideranças.

Enfatiza, portanto, que esse abastecimento atende as novas caixas instaladas localizadas em 7 comunidades irregulares, reservatórios existentes nas comunidades e edificações individuais.

Em seguida (fl. 566 dos autos principais), explicita que na hipótese de falta de água nas áreas mais necessitadas, o plano de contingência consiste no acionamento de procedimentos operacionais extraordinários por parte do Centro de Controle Operacional com a finalidade de proceder alteração na operação de rotina, suprimindo as necessidades emergenciais, tendo como ação mitigadora a manutenção do monitoramento existente do microssistema de abastecimento de água nos Centros de Controle Operacionais, em tempo real.

Ademais, há previsão de operações no sistema adutor de modo a aumentar a disponibilidade de fluxo de água para uma determinada região, além de repetir a disponibilidade de abastecimento através de carro-pipa (fl. 577 dos autos principais), com prazo imediato para as operações no sistema de abastecimento e o prazo de até 72 horas para atendimento com caminhão pipa.

Com efeito, tem como ação realizada no caso de vazamentos e falhas nos equipamentos eletromecânicos, o acionamento imediato da equipe de manutenção e, nos casos de falta de energia elétrica, reporte imediato da equipe de gestão de energia.

A partir das fls. 616 dos autos principais, constam fotografias que revelam a entrada de funcionários da CEDAE nas comunidades para a Sanitização (Complexo do Alemão, Rocinha, Complexo do Dique, Complexo de Manguinhos, Providência, Silva Vale, Tabajara, Morro do Urubu, Turano e Complexo da Maré), além das explicações sobre o serviço realizado na complementação de seu plano (fl.663 dos autos principais), que é feito em parceria com a COMLURB, seguindo os

seguintes critérios: (1) maior densidade de edificações; (2) alto índice populacional das edificações e das áreas públicas e; (3) número de pessoas infectadas pelo *Coronavirus* confirmadas pela Secretaria Estadual de Saúde. Ao final, mostra a a lista de comunidades atendidas pelo programa de Sanitização.

Com relação à comunicação interna e externa (fl. 556 dos autos principais), o plano de contingência se dá através de mídias digitais, informando as ações da Companhia e sobre a contenção do COVID-19, e sua ação mitigadora se faz pela divulgação na imprensa e rede sociais, além do treinamento de colaborador para sanar possíveis dúvidas.

Por outro lado, no que tange ao plano de contingência, o parecer técnico da AGENERSA 59/2020 é enfático ao afirmar que o documento apresentado pela CEDAE é genérico e não apresenta qualquer cronograma de execução, inviabilizando a fiscalização/acompanhamento quanto à adequação das condutas adotadas durante a pandemia.

Nesse sentido, em que pese os elementos acima apontados, revela que o documento apontado pelos recorrentes (índice 264) evidencia lacunas a ensejar a necessidade de ajustes.

Instados a se manifestarem especificamente acerca dos aspectos técnicos evidenciados no Plano de Contingência e Emergência apresentados pela CEDAE, os recorrentes consignaram os seguintes pontos (índices 857/876):

1. A CEDAE não cumpriu os requisitos mínimos exigidos para apresentação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia do COVID-19, aplicando-se a penalidade de advertência no que diz respeito ao não cumprimento dos quesitos apresentados pela Câmara Técnica de Saneamento da AGENERSA (CASAN), com base no art. 22, IV, da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;
2. O Prof. Sr. Adacto Benedicto Ottoni faz as seguintes indagações: quais as localidades do Município do Rio de Janeiro que não dispõem de nenhum serviço oficial efetivo de abastecimento de água? Para essas localidades (caso existam) quais as previsões de atendimento dentro do prazo mais rápido possível, para garantir água potável a essas populações? Afirma que a CEDAE não informou quais as comunidades (ou áreas em comunidades) que continuam sem possuírem o atendimento (permanente ou emergencial de água potável);

3. O Prof. Edson Alvisi Neves entendeu pela necessidade de “apresentação de um mapeamento e/ou descrição em tabela com a localização de todas as regiões do Estado do Rio de Janeiro que possuem abastecimento de água realizado pela CEDAE e que correspondam a áreas de aglomerados subnormais (ASN), assim como as áreas que a CEDAE não faz distribuição de água potável, e a indicação das medidas emergenciais a serem adotadas também nessas localidades, não apenas nas 23 descritas do MRJ; apresentação do plano de contingência /emergência também por parte do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e Instituto Rio Metr pole para fins de garantia de fornecimento de  gua a todas as pessoas durante o per odo de pandemia do COVID-19, principalmente para as regi es/ reas n o atendidas pela CEDAE; o plano de conting ncia operacional para o enfrentamento ao COVID-19 dos sistemas de abastecimento de  gua e esgotamento sanit rio deve ser publicizado e disponibilizado no site da CEDAE, Munic pio do Rio de Janeiro e do Instituto Metr pole, bem como suas atualiza es, com respectivos relat rios t cnicos de monitoramento na perspectiva do direito   informa  o e   sa de p blica;
4. A Dra. Adriana Sotero Martins concluiu que “ainda s o necess rios ajustes no plano em refer ncia, a fim de que seja garantida a seguran a da popula  o do Estado do Rio de Janeiro diante do cen rio pand mico”, considerando que n o est  previsto o acompanhamento da qualidade da  gua bruta relacionado com o aumento de algas, visto o aumento da carga de esgoto lan adas pelas cidades a montante, como acontece no per odo do Plano Ver o, pois com a pandemia do Covid-19 as condi es de consumo de  gua aumentaram e conseq entemente o volume de esgoto produzido acompanhou”. Ademais, deve estar alinhado com a atual legisla  o, Lei n  9.126, de 11/12/2020, que obriga a ado  o do Plano de Emerg ncia para o combate e preven  o do coronav rus pelas concession rias de  gua e esgoto do Estado do Rio de Janeiro, com Monitoramento da carga viral nas unidades de tratamento de  gua e de esgoto e nos mananciais de  gua bruta, assim, como publicitar esses resultados. Necess ria a descri  o de a es para todas as 763 comunidades existentes no MRJ, visto que foram previstos e realizados at  campanhas de sanitiza  o em algumas comunidades do munic pio do RJ, mas o servi o de essencial de fornecimento de  gua para controle da pandemia n o est  abordado com o grau de detalhamento necess rios para as 1332 comunidades existentes no estado do Rio de Janeiro, que ficaram de forma do planejamento de conting ncia;

Importante ressaltar que tais quest es de ordem t cnica, demonstram que, em que pese o plano de conting ncia apresentado pela agravada, imp e

necessidade de ajustes a ser implementados a partir dos alertas mencionados pelos peritos do recorrido, bem como pela manifestação da AGENERSA, através de seu parecer técnico 59/2020, acerca das falhas constantes no plano apresentado, a saber:

- Que a CEDAE informe as estratégias e ações definidas no Plano de Contingências para reduzir o problema de falta d'água nos 40 municípios citados na da tabela 4.

A CEDAE menciona medidas genéricas sem quantificar o que será realizado. Não prevê o volume de água necessário para reforço do abastecimento com carros-pipa em cada Município; quantos imóveis e pessoas serão atingidos; quantos grupos geradores e pra quais Municípios serão contratados; como serão realizados os procedimentos extraordinários (predominantemente manobras de válvulas hidráulicas); quais os aumentos e reduções de vazões e pressões que poderão acontecer nas diversas áreas/bairros dos municípios mencionados e por quantas horas/dias.

- Que a CEDAE informe quantos grupos geradores e para quais Municípios serão contratados.

- Que a CEDAE informe, como serão realizados os procedimentos extraordinários (predominantemente manobras de válvulas hidráulicas); quais os aumentos e reduções de vazões e pressões que poderão acontecer nas diversas áreas/bairros dos municípios mencionados e por quantas horas/dias.

- Que a CEDAE apresente o mapeamento das áreas de alto risco para transmissão do Coronavírus, identificando as localidades/comunidades desprovidas de rede de abastecimento que necessitarão dos caminhões-pipa, com a orientação da população acerca das datas/horários/frequência com que esses veículos comparecerão.

- Que a CEDAE descreva os Sistemas existentes de Abastecimento de Água nos vários Municípios do Estado, detalhando as vulnerabilidades de cada um desses sistemas.

- Que a CEDAE apresente adequadamente a identificação dos perigos, análises de riscos, classificação e priorização dos riscos de cada sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

- Que a CEDAE correlacione as áreas de risco com a população atingida.

Por ora, evidencia-se que o Poder Público não se mantém inerte na questão do abastecimento de água, principalmente nas áreas mais vulneráveis, pois, mesmo quando não havia o plano de contingência, houve a sua atuação na utilização de caminhões-pipas e pelas diligências realizadas nas comunidades apontadas.

No entanto, a ausência de um plano com a descrição de todas as comunidades, além dos demais exames da qualidade de água apontados, vislumbra-se o perigo na demora ao diferir a tutela jurisdicional liminar pretendida.

As medidas elegíveis pelo administrador podem ser objeto de críticas, inclusive por se tratar de prestação de serviço público essencial à vida e à saúde das pessoas, ainda mais num momento de pandemia. Com efeito, há elementos para a concessão da liminar pretendida, haja vista a ausência de um plano de contingência que abarque todas as circunstâncias necessárias ao enfrentamento da crise sanitária e humanitária vivenciada.

Como se nota, em princípio, todas as medidas pretendidas pelos recorrentes foram tomadas pelos recorridos (elaboração de plano de emergência e contingência, informações nas redes sociais e na imprensa e instituição de uma comissão de crise), devendo salientar, com relação ao plano de contingência, a necessidade de melhor ajuste nas medidas a serem adotadas.

Em síntese, há o preenchimento, em parte, dos requisitos autorizados da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, bem como, por ora, a violação aos preceitos do art. 2º da Lei 11.445/2007, e o desatendimento à norma contida no art. 19, IV, da Lei 11.445/07, no que tange às ações para emergências e contingências.

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso para dar-lhe parcial provimento, a fim de compelir os agravados a elaborarem um plano de emergência e contingência mais específico de modo a atender as exigências contidas no parecer técnico da AGENERSA/CASAN Nº 059/2020, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de descumprimento.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**FERNANDO FERNANDY FERNANDES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*13ª Câmara Cível*

